GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Procuradoria Jurídica

Parecer SEI-GDF n.º 36/2018 - METRO-DF/PRE/PJU

PROCESSO N.° 097.000.643/2017

INTERESSADO: Presidência do METRÔ/DF

ASSUNTO: Análise sobre a possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico n° 05/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de cabos junto ao sistema de energia

EMENTA. ADMINISTRATIVO I – Análise sobre a possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico n° 05/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de cabos junto ao sistema de energia. **II –** Possibilidade jurídica da medida, eis que preenchidos os requisitos autorizadores para tanto.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica – PJU para análise e parecer sobre a possibilidade de revogação do Pregão Eletrônico n° 05/2018, cujo objeto é a contratação de empresa para aquisição de cabos junto ao sistema de energia.

2. É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

3. Pretende-se verificar a possibilidade jurídica da revogação do Pregão Eletrônico n° 05/2018, na medida em que verificados alguns vícios no seu decorrer, capazes de prejudicar todo o andamento do referido procedimento licitatório, infringindo princípios administrativos outros, tais quais os da vantajosidade, da competitividade e da isonomia.

4. Pois bem. Abstraídos os aspectos técnicos, é possível perceber que, quando instada a se manifestar a respeito dos recursos apresentados pelas empresas FICAPOÇOS e MALTA, a área técnica manifestou-se positivamente em relação aos argumentos por elas despendidos, afirmando, ao final do seu Memorando 8093500, que:

> Uma vez que a redação dada à cláusula de exigência do atestado ou certidão de capacidade técnica indica que a comprovação de fornecimento do item conforme proposta comercial (de onde decorreu o entendimento de que o diâmetro da seção do cabo constitui elemento a ser analisado no documento), **a mesma acabou por impor uma restrição desnecessária à competição, comprovada ante o grande número de empresas inabilitadas na análise prévia. Desta forma, percebe-se um vício que compromete o caráter competitivo do pregão em tela.**
>
> **Dado que a invalidação desta exigência altera os parâmetros utilizados na elaboração das propostas e impossibilita um novo**

entendimento justo para reanálise das propostas apresentadas, entende-se que <u>não há aproveitamento do processo em tela</u>. Desta forma, **sugerimos o acolhimento e deferimento da manifestação das LICITANTES, o<u>cancelamento do processo de contratação em curso e alteração das regras do pregão de forma a inibir esta restrição antes da reapresentação de novo termo de referência</u>**.

5. Ato contínuo, após a devida justificação da área técnica, a r. Pregoeira, arrazoando os fatos e embasada na legislação e no edital, sugeriu a revogação do presente Pregão Eletrônico, sobretudo para que, retificado o necessário, seja garantida uma competição justa e igualitária entre os concorrentes (8248176).

6. Intimado a se manifestar, esta PJU corroborou o entendimento firmado pela r. Pregoeira (8251341), ratificando-o, agora, por meio deste Parecer, oportunidade em que colaciona entendimentos jurisprudenciais relevantes para o caso concreto, os quais visam a subsidiar, ainda mais, a decisão a ser tomada pelo Sr. Diretor-Presidente desta r. Companhia.

7. Relativamente à possibilidade de revogação de procedimento licitatório, é uníssono o entendimento jurisprudencial; senão vejamos:

> **<u>RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇ ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ANULAÇÃO. RECURSO PROVIDO.</u>** 1. A licitação, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação, em caso de ilegalidade, e revogação, por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF. **Mesmo após a homologação ou a adjudicação da licitação, a Administração Pública está autorizada a anular o procedimento licitatório, verificada a ocorrência de alguma ilegalidade, e a revogá-lo, no âmbito de seu poder discricionário, por razões de interesse público superveniente. Nesse sentido: MS 12.047/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.4.2007; RMS 1.717/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 14.12.1992 [...] (RMS 28927 / RS, Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 02/02/2010)**

> **<u>RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇ ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE. PREGÃO ELETRÔNIC REVOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDA DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. RECURS DESPROVIDO.</u>** [...]. 3. Ainda que não tivesse sido respeitado o contraditório, o ato revogatório não estaria eivado de ilegalidade, porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação, faz ressalvas à aplicação do disposto no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93 ("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa"). **Entende, nesse aspecto, que o contraditório e a ampla defesa somente são exigíveis quando o procedimento licitatório houver sido concluído. Assim, "a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e**

> **adjudicação do serviço licitado"** (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008). **4. À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado revogar o procedimento licitatório, por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público. 5. A revogação do certame é ato administrativo, exigindo, portanto, a devida fundamentação e motivação (justo motivo para seu desfazimento), assim como o cumprimento das disposições legais. 6. O art. 49 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê a possibilidade de revogação do procedimento licitatório, em caso de interesse público, "decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta". Por sua vez, o art. 18, caput, do Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, dispõe que "a autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado". (RMS 23360 / PR, Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 17/12/2008)**

> **ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNI – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.** Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. **4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.** 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. **(RMS 23402 / PR, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 02/04/2008)**

8. Em outras palavras, resta evidente que, tratando-se de revogação de certame, devem coexistir razões de interesse público decorrentes de fatos supervenientes devidamente comprovados, pertinentes e suficientes para justificar tal conduta. Nessa linha, é o artigo 49, da Lei 8.666/1993, *in verbis:*

> Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento **somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta,** devendo anulá-la

por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

9. Ademais, consoante verificado nas jurisprudências acima consignadas, não havendo em que se falar em direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e a adjudicação do serviço licitado, não se mostra exigível qualquer contraditório.

10. Ora, no caso do Pregão Eletrônico em tela, as razões de interesse público são bastantes para justificar a revogação pretendida, na medida em que constatado, na forma devidamente justificada pela área técnica, um vício que compromete a competitividade do certame.

11. Sendo assim, tem-se, como **razões de interesse público**, a redação da cláusula que impõe uma restrição desnecessária à competição, e, como **fato superveniente, comprovado e suficiente a justificar o ato de revogação**, o grande número de empresas inabilitadas na análise prévia, sobretudo as razões de recurso deferidas pela área técnica.

12. Portanto, considerando a conjuntura dos fatos trazidos à baila, a revogação deste procedimento licitatório é medida que melhor se impõe, até mesmo para que a área técnica promova as adequações necessárias, tudo para não restringir os caracteres competitivo, vantajoso e isonômico que devem pairar nesse particular.

III – CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **s.m.j.**, esta Procuradoria Jurídica manifesta ser juridicamente possível a revogação do Pregão Eletrônico n° 05/2018, eis que vislumbradas as razões de interesse público no caso concreto, à luz do artigo 49, da Lei n° 8.666/1993.

14. É o Parecer, *sub censura*.

Ao Diretor-Presidente do METRÔ, para ciência, análise e adoção da medida que entender pertinente.

GABRIEL BUNN ZOMER

Chefe da Procuradoria Jurídica

Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL BUNN ZOMER - Matr.0003002-3**, **Chefe da Procuradoria Jurídica**, em 22/05/2018, às 16:21, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **8370932** código CRC= **BD7E4274**.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Gabinete da Presidência

Despacho SEI-GDF METRO-DF/PRE/GAB Brasília-DF, 24 de maio de 2018

PARA: Departamento de Recursos Materiais – ARM/DAD

Senhor Chefe,

Após análise do presente processo, que trata de procedimento licitatório, cujo objeto é contratação de empresa para aquisição de cabos para o sistema de energia, conforme especificações e condições estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº. 05/2018, exaro o julgamento a seguir:

1. APROVO a Decisão SEI-GDF n.º de Recurso/2018 - METRO-DF/DAD/ARM/ARCO (8248176), emitida pela Pregoeira Poliana da Silva Rocha;

2. ACATO o Parecer SEI-GDF n.º 36/2018 - METRO-DF/PRE/PJU (8370932), da Procuradoria Jurídica, que manifesta ser juridicamente possível a revogação do Pregão em comento, eis que vislumbradas as razões de interesse público no caso concreto;

3. DECIDO, diante dos vícios identificados, revogar o Pregão Eletrônico nº. 05/2018, em sua totalidade, com fulcro nas Súmulas 346 e 473 do STF, e nos Art. 3º, § 1º, e Art. 49º, da Lei 8.666/93;

4. DETERMINAR que o Edital do referido Pregão seja corrigido, pela área técnica, a fim de garantir direito igualitário a todos licitantes.

Encaminhe-se para ciência e providências pertinentes.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO CONTREIRAS DE ALMEIDA DOURADO - Matr.0002761-8**, **Diretor(a)-Presidente**, em 25/05/2018, às 14:32, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **8461621** código CRC= **E07FD579**.